AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.290 - PR (2014/0141882-4)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM

RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/S

LTDA

ADVOGADO : PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 DO STF E N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da 10^a REGIÃO pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 4^a Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. DESCABIMENTO.

- 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia.
- 2. A Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico.
- 3. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que se credenciam a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, e se sujeitam ao Conselho Regional dos Biomédicos, exclusivamente.
- 4. Assim, afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho recorrente aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas.

O recorrente alega violação dos artigos 1° e 23 da Lei n. 7.394/1985 e do art. 1° da lei n. 6.839/1980, por considerar ter competência para autuar sociedade empresária cujos serviços sejam referentes à radiologia. Defende que seu poder de

polícia abrange todos aqueles que exercem atividades ligadas às técnicas radiológicas, inscritos ou não no cadastro do Conselho, como no caso dos biomédicos e as clínicas que os contratam para os serviços de radiologia.

É, no essencial, o relatório.

De início, deve-se destacar que a decisão de inadmissão do recurso especial utiliza-se de fundamentos que não são pertinentes ao caso, de tal sorte que não serve ao propósito de impedir a análise da pretensão.

Contudo, nota-se que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, ante a importância do tema ora discutido, de fato, há recursos especiais que foram admitidos para que o órgão colegiado possa se manifestar sobre a matéria (v.g.: REsp 1.454.147/PR e REsp 1.424.538/PR). Todavia, esses recursos foram admitidos em razão de ter-se mitigado o rigor formal no exame de admissibilidade, uma vez que as petições provenientes da Procuradoria do CRTR da 10^a Região/PR são padronizadas, redigidas como se apelações fossem, além de não indicarem, com nenhuma precisão técnica, quais os artigos de lei que estariam sendo violados pelo acórdão do TRF da 4^a Região.

Em verdade, o recorrente, no recurso especial que se pretende admitido, assim como nos demais, defende as teses de que pode multar aqueles que desempenham atividades radiológicas, inscritos ou não em seu quadro, bem como a impossibilidade de os biomédicos não poderem realizar os serviços que reputa da competência exclusiva de seus filiados, técnicos em radiologia. Porém, como dito, não aponta qual artigo de lei que estaria sendo violado pela decisão judicial que entende o contrário do que defende. E essa deficiência impede a admissão do recurso especial, nos termos do entendimento do art. 284 do STF.

Só a título de exemplificação, deve-se mencionar que a Lei n. 7.394/1985 não possui artigo 23 (dispositivo constante do Decreto n. 92.790/1986); e que seu artigo 1º ("os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: [...]" em nada afeta o que está contido no art. 5º da Lei n. 6.684/1979 ("sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: [....]". Essa situação também denota a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, por força do entendimento da Súmula n. 283 do STF, uma vez que as teses defendidas, desacompanhadas dos dispositivos legais que poderiam lhe embasar, não são aptas à desconstituição do entendimento externado pelo Tribunal de origem, o qual, portanto, apóia-se em fundamentados inatacados.

[...]

A Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de modo que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. Aliás, a Lei 7.394/1985 não contém nenhuma referência ao exercício privativo dessas atividades pelos Técnicos.

Dessa forma, as autuações levadas a efeito pelo Conselho requerido aos Biomédicos se mostram ilegais e abusivas, pois a prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.

[...]

Por outro lado, aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia compete fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não a profissão de Biomédico, pois tais profissionais já estão vinculados ao Conselho Regional de Biomedicina.

Por oportuno cito o seguinte precedente:

[...]

Por fim, um Conselho não tem o poder nem a atribuição legal de revisionar as decisões de outro, tampouco detém a faculdade de reivindicar privilégios profissionais.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Isso considerado e se não bastante o acima externado, deve-se observar que, tendo o Tribunal de origem consignado que, na hipótese dos autos, a autora-recorrida é vinculada ao Conselho de Biomedicina, não há como entender pela possibilidade de o Conselho dos Técnicos em Radiologia fiscalizá-la e autuá-la.

Esse é o pacífico entendimento do STJ (Súmula n. 83 do STJ); vide:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI N° 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
- 2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa instalação de sistemas de GNV (Gás Natural

Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

- 3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.
- 4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.
- 2. O Tribunal de origem afirmou que "das ocupações básicas da empresa-apelada, não se detraem aquelas inerentes à profissão de químico". Concluir em sentido contrário demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1283380/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatória inscrição ao Conselho de Enfermagem.

Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; RESP 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 07.06.04.

2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina

a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80.

- 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
- 4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ:RESP 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007.
- 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4°, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator